



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.997379/2009-04
ACÓRDÃO	1101-001.608 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	T4F ENTRETENIMENTO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. REJEIÇÃO. O reconhecimento posterior de erro pelo contribuinte no preenchimento do PER/DCOMP não invalida o despacho decisório emitido com base nas informações prestadas no momento da transmissão das declarações.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. A alegação de existência de estimativas compensadas 15 via PER/DCOMP exige demonstração documental específica das compensações realizadas. Não é suficiente a mera alegação genérica sem a devida comprovação das declarações de compensação homologadas.

SÚMULA CARF Nº 177. INAPLICABILIDADE. A Súmula CARF nº 177, que trata de estimativas compensadas mediante DCOMP, não se aplica quando ausente prova da existência das compensações alegadas. O ônus de comprovar a existência das estimativas compensadas recai sobre o contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. A mera reprodução das razões da manifestação de inconformidade original, sem atacar os fundamentos técnicos da decisão recorrida, não é suficiente para infirmar as conclusões do Colegiado de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ/POA que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo direito creditório de R\$ 765.220,15 para compensação de saldo negativo de IRPJ do AC 2006.

Do Despacho Decisório (e-fl. 09)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 930913712

DATA DE EMISSÃO: 04/05/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 02.860.694/0001-62	NOME EMPRESARIAL T4F ENTRETENIMENTO S.A.
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39127.05622.020707.1.7.02-4773	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10880-997.379/2009-04

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	3.368.578,37	0,00	0,00	0,00	3.368.578,37
CONFIRMADAS	0,00	0,00	3.368.578,37	0,00	0,00	0,00	3.368.578,37

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.771.615,57 Valor na DIPJ: R\$ 1.931.894,53

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.482.723,48

IRPJ devido: R\$ 3.550.828,95

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

39127.05622.020707.1.7.02-4773 03546.14326.020707.1.3.02-5806 30806.00901.301107.1.3.02-3864

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.657.541,01	331.508,19	709.562,90

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

1. A interessada apresentou PER/DCOMPs nos 39127.05622.020707.1.7.02-4773 (com o crédito pleiteado), 03546.14326.020707.1.3.02-5806 e 30806.00901.301107.1.3.02-3864, com direito creditório decorrente de SN de IRPJ do AC 2006, com divergência entre os valores declarados:

2. PER/DCOMP: R\$ 1.771.615,57

3. DIPJ original: R\$ 2.046.656,09

4. A DERAT São Paulo não homologou as compensações por entender inexistir saldo negativo disponível.

5. A contribuinte foi intimada do despacho decisório em 18 de abril de 2018 e apresentou "**manifestação de inconformidade**" em 18 de maio de 2018 (que constitui, na verdade, Recurso Voluntário por ter sido apresentada após a decisão da DRJ).

6. Em **preliminar**, alegou nulidade material do despacho, reconhecendo erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP.

7. No **mérito**, pleiteou o cancelamento da decisão, sustentando a existência de crédito suficiente para compensação.

8. A empresa informou que os **valores corretos das parcelas** seriam:

- Valores recolhidos via DARF: R\$ 3.368.578,37
- Valores recolhidos via PER/DCOMP: R\$ 395.124,15
- IRRF: R\$ 1.747.986,62
- PAT: R\$ 85.795,89
- Saldo negativo pleiteado: R\$ 2.046.656,09

9. O litígio formulado relacionava-se a um direito creditório de **R\$ 1.281.435,94** (diferença entre o pleiteado e o reconhecido pela DRJ).

DA DECISÃO DA DRJ

Preliminar de Nulidade

10. A DRJ rejeitou a preliminar de nulidade por ausência das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, uma vez que o despacho foi lavrado por autoridade competente sem preterição do direito de defesa.

Análise do Mérito

11. No mérito, a DRJ procedeu à análise detalhada da composição do saldo negativo, **baseando-se nos dados da DIPJ retificadora ativa** que registrava **saldo negativo de R\$ 765.220,15**.

12. Informou:

Houve a entrega de três declarações retificadoras referentes ao ano- calendário 2006, sendo que o valor do saldo negativo declarado apresentou oscilações em todas as declarações:

DIPJ

AC 2006	DIPJ original - 29/6/07	DIPJ retificadora - 24/4/09	DIPJ retificadora - 9/6/11	DIPJ retificadora ativa - 9/6/11
Imposto	R\$ 2.144.897,37	R\$ 2.144.897,37	R\$ 2.144.897,37	R\$ 2.144.897,37
Adicional	R\$ 1.405.931,58	R\$ 1.405.931,58	R\$ 1.405.931,58	R\$ 1.405.931,58
Total	R\$ 3.550.828,95	R\$ 3.550.828,95	R\$ 3.550.828,95	R\$ 3.550.828,95
PAT	R\$ 85.795,89	R\$ -	R\$ 85.795,89	R\$ 82.631,74
IRRF	R\$ 416.695,55	R\$ 387.729,88	R\$ 387.729,88	R\$ 1.719.020,95
Estimativas	R\$ 5.094.993,60	R\$ 5.094.993,60	R\$ 5.094.993,60	R\$ 3.444.228,40
IR a pagar	R\$ -2.046.656,09	R\$ -1.931.894,53	R\$ -2.017.690,42	R\$ -1.695.052,14

13.

14. **Retenções na fonte:** A DRJ confirmou via DIRF o valor de **R\$ 1.719.020,95 (e na DIPJ ativa)**, inferior ao pleiteado (R\$ 1.747.986,62).

15. **Pagamentos de estimativas:** Dos R\$ 3.368.578,37 informados, apenas **R\$ 2.514.396,41** foram confirmados como disponíveis, tendo em vista que:

Parte dos recolhimentos de março e agosto/2006 encontram-se **em discussão administrativa** nos processos 10880.677643/2009-88 e 10880.677648/2009-19

O recolhimento de abril/2006 está **bloqueado** no sistema, com saldo disponível de apenas R\$ 0,01

16. **Valores via PER/DCOMP:** O valor de **R\$ 395.124,15** não foi comprovado, pois a contribuinte não demonstrou a existência de compensações homologadas.

17. **PAT:** A dedução foi reconhecida no valor de **R\$ 82.631,74**, conforme DIPJ retificadora ativa.

18. Apresentou tabela com as parcelas de composição do crédito:

Parcelas

Parcelas de composição do crédito			
	Informadas PER/Dcomp	Manifestação de Inconformidade	Confirmadas
Pagamentos	3.368.578,37	3.368.578,37	2.514.396,41
Compensações	0,00	395.124,15	0,00
Retenções na fonte	0,00	1.747.986,62	1.719.020,95
Total	3.368.578,37	5.511.689,14	4.233.417,36

19. Concluiu:

Considerando-se a confirmação das parcelas de composição do crédito e o fato de não haver registros de autos de infração que pudessem alterar os valores apurados, tem-se que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 é, portanto, de R\$ 765.220,15:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	DIPJ retificadora ativa	Manifestação de inconformidade	Confirmado
IRPJ anual devido (+)	3.468.197,21	3.465.033,06	3.468.197,21
IRPJ retido na fonte (-)	1.719.020,95	1.747.986,62	1.719.020,95
IRPJ mensal pago por estimativa (-)	3.444.228,40	3.763.702,52	2.514.396,41
IRPJ (=)	-1.695.052,14	-2.046.656,08	-765.220,15

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

20. O recurso apresentado é **praticamente idêntico** à Manifestação de Inconformidade original, não apresentando **argumentação específica** contra os fundamentos da decisão recorrida. Trata-se de mera reprodução dos argumentos anteriores, sem enfrentamento das razões de decidir da DRJ.

1. Questões Preliminares

21. Alega nulidade material do Despacho Decisório

22. Argumentos:

- Reconhece erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP quanto ao valor original do crédito inicial (R\$ 1.771.615,57 deveria ser R\$ 2.068.775,74)
- Indica que incluiu apenas parcelas recolhidas via DARF (R\$ 3.368.578,37)
- Aponta omissão de IRRF no valor de R\$ 1.747.986,22
- Menciona ausência de valores recolhidos via PER/DCOMP (R\$ 395.124,15)
- Requer consideração do PAT no valor de R\$ 85.759,89

2. Questões de Mérito

23. Reconhece erro na elaboração das obrigações acessórias
 - Alega impossibilidade de retificar PER/DCOMP após decisão administrativa
24. Argumentos:
 - Retificou DIPJ em 24/04/2009, antes do despacho decisório
 - Defende que o crédito é suficiente para liquidação dos débitos
 - Sustenta boa-fé ao informar situação fiscal através da DIPJ retificadora

III - DO PEDIDO

A Recorrente requer:

25. Declaração de nulidade do Despacho Decisório
26. Subsidiariamente, seu cancelamento
27. Reconhecimento do saldo negativo de IRPJ de R\$ 2.046.656,09, resultante da seguinte composição:
 - IRPJ devido 2006: (R\$ 3.550.828,95)
 - Valores via DARF: R\$ 3.368.578,37
 - Valores via PER/DCOMP: R\$ 395.124,15
 - IRRF: R\$ 1.747.986,62
 - PAT: R\$ 85.795,89

É o relatório

VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

28. De início destaco que a peça recursal é uma reprodução quase literal da Manifestação de Inconformidade original, não apresentando argumentos específicos para combater os fundamentos da decisão recorrida da DRJ, que reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 765.220,15.

29. Passo à análise.

30. A DRJ fez uma análise baseada nos dados dos Sistema das RFB e documentação comprobatória. A decisão julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconheceu direito creditório de R\$ 765.220,15 para compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006.

PRELIMINAR - NULIDADE MATERIAL DO DESPACHO DECISÓRIO

31. A Recorrente alega nulidade material do Despacho Decisório sob o argumento de que houve erros de fato no preenchimento do PER/DCOMP.

32. Rejeito a preliminar.

33. O vício alegado não configura nulidade do ato administrativo, mas sim eventual erro na declaração do próprio contribuinte. O Despacho Decisório foi emitido com base nas informações prestadas pela Recorrente no momento da transmissão das declarações, sendo válido e eficaz. O reconhecimento posterior de erro pelo contribuinte não invalida o ato administrativo praticado com base nas informações então disponíveis.

MÉRITO

34. Não assiste razão à Recorrente.

35. O Despacho Decisório original havia reconhecido parcialmente os pagamentos de R\$ 3.368.578,37 via DARF. A interessada, em sua manifestação de inconformidade, informou que este valor referia-se a recolhimentos via DARF e acrescentou o valor de R\$ 395.124,15 como "estimativas compensadas" via PER/DCOMP, além de IRRF e PAT.

36. A DRJ procedeu à consulta detalhada dos sistemas da Receita Federal, confirmando apenas R\$ 2.514.396,41 dos pagamentos alegados, tendo em vista que parte dos recolhimentos encontrava-se bloqueada ou em discussão administrativa.

37. O art. 74 da Lei 9.430/96 estabelece que a compensação será efetuada mediante declaração do contribuinte, discriminando os créditos e débitos. O art. 170 do CTN exige que o crédito tributário seja líquido e certo. Isso significa que o contribuinte deve demonstrar de forma inequívoca e específica a origem e o valor do direito creditório pleiteado.

38. A Súmula CARF nº 177 estabelece que "Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação."

39. Contudo, no caso em análise, não há prova nos autos de que os valores de **R\$ 395.124,15** referem-se efetivamente a estimativas declaradas em PERDCOMP. A Recorrente limitou-se a reproduzir as razões iniciais da manifestação de inconformidade, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida nem comprovar documentalmente a existência das alegadas compensações.

40. O ônus da prova da existência das estimativas compensadas (homologadas ou não) recai sobre a contribuinte, não tendo sido satisfeito no presente caso.

41. Observo que o Recurso Voluntário constitui mera reprodução da manifestação de inconformidade original, não apresentando argumentação específica contra os fundamentos técnicos da decisão da DRJ. A análise na instância recursal exige enfrentamento das razões de decidir em primeira instância, e no caso, de demonstração específica e técnica das alterações que geraram o suposto crédito, não sendo suficientes alegações genéricas.

42. Assim, mantenho a decisão da DRJ que reconheceu o crédito de R\$ 765.220,15, a qual baseou-se em consulta detalhada aos sistemas da Receita Federal, não tendo sido infirmada por argumentos consistentes.

Conclusão

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator